



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **Pedro Antônio Dourado de Rezende** contra decisão do Juízo Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, que indeferiu o pedido de realização do cadastramento eleitoral com a dispensa da coleta dos dados biométricos e fotográficos.

Nas razões recursais, o eleitor sustentou, em síntese, que: a Lei 7.444/1985 não exige a apresentação de dados biométricos e fotográficos, exceto em casos de analfabetismo, conforme redação do § 4º, artigo 5º; reiterou o argumento de que o julgamento do pedido liminar pela ADI 4543, que suspendeu a eficácia do artigo 5º da Lei 12.034/2009, retirou a possibilidade legal de cadastrar os eleitores biometricamente; e, por fim, ressaltou que a obrigatoriedade de entregar dados personalíssimos estatuída a todos os eleitores, alfabetizados ou não, violaria o princípio constitucional da personalidade (fls. 70/73).

O d. Juízo Eleitoral recebeu o recurso e manteve a decisão recorrida (fl. 74).

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso administrativo (fls. 81/82).

É, em síntese, o relatório.

## VOTOS

**A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR - relatora:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso administrativo.

Restringindo-se ao pedido formulado, passa-se à análise do mérito.

Inicialmente, é válido ressaltar que o recorrente reitera, nesse momento processual, os argumentos originariamente apresentados para requerer seu cadastramento eleitoral sem, contudo, realizar a coleta biométrica e fotográfica.

A despeito do esforço expendido para comprovar a ausência de obrigação da realização do cadastro biométrico e fotográfico, o pedido apresentado encontra-se totalmente desprovido de razão.

O recorrente alega que o julgamento liminar do pedido na ADI 4543, pelo STF, que suspendeu a eficácia do artigo 5º da Lei 12.034/2009, retirou a possibilidade legal do cadastramento biométrico dos eleitores do ordenamento jurídico.

No entanto, o ilustre magistrado da 2ª Zona Eleitoral do Distrito Federal esclareceu com bastante percuciência que o objeto da presente

*M. F. Aguiar*



demanda não possuía qualquer pertinência com a fundamentação aplicada para declarar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 12.034/2009. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho da sentença recorrida (fl.56):

“Ocorre, todavia, que o fundamento para a declaração da inconstitucionalidade do artigo 5º e seus parágrafos, **nada tem a ver com a realização do cadastramento com a coleta de dados biométricos dos eleitores.** A declaração da inconstitucionalidade de todo o dispositivo tem relação direta é com a exigência do voto impresso no processo de votação e as implicações decorrentes dessa impressão quanto à violação do sigilo do voto.

No tocante ao parágrafo 5º, fica claro nos votos proferidos que o questionamento gira em torno da exigência de que a máquina de identificar o eleitor não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica, ou seja, somente a segunda parte do dispositivo é questionada pois agindo dessa forma, a urna eletrônica ficaria aberta, deixando de ser liberada ou não pelo mesário responsável, o que poderia possibilitar que uma pessoa possa votar por duas ou mais vezes, contrariando a garantia constitucional da igualdade de valor do voto. “

No mesmo sentido, pode se depreender da simples leitura da ementa da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade que o objeto da ação não era impedir ou declarar a ilegalidade do recadastramento dos eleitores, e sim a impressão do voto, que poderia, como consequência, transgredir o direito ao sigilo do sufrágio e gerar instabilidade à segurança do sistema:

“Ementa. Constitucional. Eleitoral. Art. 5o. da Lei n. 12.034/09: impressão de voto. Plausibilidade jurídica dos fundamentos postos na ação. Sigilo do voto: direito fundamental do cidadão. Vulneração possível da urna com o sistema de impressão do voto: inconsistências provocadas no sistema e nas garantias dos cidadãos. Inconstitucionalidade da norma. Cautelar deferida. 1. A exigência legal do voto impresso no processo de votação, contendo número de identificação associado à assinatura digital do eleitor, vulnera o segredo do voto, garantia constitucional expressa. 2. A garantia da inviolabilidade do voto põe a necessidade de se garantir ser impessoal o voto para garantia da liberdade de manifestação, evitando-se qualquer forma de coação sobre o eleitor. 3. A manutenção da urna em aberto põe em risco a segurança do sistema, possibilitando fraudes, impossíveis no atual sistema, o qual se harmoniza com as normas constitucionais de garantia do eleitor. 4. Cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 5o. da Lei n. 12.034/02.(ADI 4543 MC, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2012 PUBLIC 02-03-2012 RTJ VOL-00221- PP-00407 RT v. 101, n. 921, 2012, p. 410-441)

Dessa forma, tendo em vista a total ausência de pertinência temática do pedido em questão como o objeto da ADI 4543, seria incabível concluir que a liminar concedida na referida ação serviria como esteio



à dispensa de coleta de dados biométricos e fotográficos no recadastramento dos eleitores.

Pela interpretação dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7.444/1985 percebe-se que a revisão do eleitorado, mediante processo eletrônico de recadastramento, deve ser regulamentada por instruções normativas do Tribunal Superior Eleitoral.<sup>1</sup>

Assim, o TSE, amparado pela Lei 7.444/1985, editou as Resoluções 22.688/2007, 23.061/2009 e 23.335/2011, que disciplinam "os procedimentos para a realização de revisões de eleitorado de ofício, com vistas à atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação, em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais, de nova sistemática de identificação do eleitor; mediante incorporação de dados biométricos, e dá outras providências".

É importante notar que a recente Resolução 23.335/2011, editada por aquela Corte Superior, preceitua acerca da **obrigatoriedade do cadastro biométrico e fotográfico** dos eleitores em seu primeiro artigo, *in verbis*:

"Art. 1º A atualização dos dados constantes do cadastro eleitoral, visando à implantação da sistemática de identificação com inclusão de impressões digitais, fotografia e, desde que viabilizado, assinatura digitalizada do eleitor, mediante revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, em prosseguimento ao projeto de que cuidaram as Res.-TSE nOs22.688, de 13 de dezembro de 2007, e 23.061, de 26 de maio de 2009, **será obrigatória a todos os eleitores**, em situação regular ou liberada, inscritos nos municípios envolvidos ou para ele movimentados até 30 (trinta) dias antes do início dos respectivos trabalhos."

Portanto, a alegação de que não há obrigação expressa na Lei 7.444/1985 de recadastramento biométrico é totalmente desprovida, uma vez que a mencionada Lei autorizou a regulamentação do tema pelo

<sup>1</sup> **Art. 1º - O alistamento eleitoral será feito mediante processamento eletrônico de dados.** Parágrafo único - Em cada Zona Eleitoral, enquanto não for implantada o processamento eletrônico de dados, o alistamento continuará a ser efetuado na forma da legislação em vigor na data desta Lei.

Art. 2º - Ao adotar o sistema de que trata o artigo anterior, a Justiça Eleitoral procederá, em cada Zona, à revisão dos eleitores inscritos, bem como à conferência e à atualização dos respectivos registros, que constituirão, a seguir, cadastros mantidos em computador.

**Art. 3º - A revisão do eleitorado prevista no art. 2º desta Lei far-se-á, de conformidade com instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante a apresentação do título eleitoral pelos eleitores inscritos na Zona e preenchimento do formulário adotado para o alistamento de que trata o art. 1º.**

§ 1º - A revisão do eleitorado, que poderá realizar-se, simultaneamente, em mais de uma Zona ou em várias Circunscrições, será procedida, sempre, de ampla divulgação, processando-se em prazo marcado pela Justiça Eleitoral, não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá fixar datas especiais e designar previamente locais para a apresentação dos eleitores inscritos.

§ 3º Ao proceder-se à revisão, ficam anistiados os débitos dos eleitores inscritos na Zona, em falta para com a Justiça Eleitoral.

§ 4º - Em cada Zona, vencido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, cancelar-se-ão as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

*Handwritten signature: J. Carlos Gomes*





Tribunal Superior Eleitoral que, efetivamente, disciplinou a matéria e instituiu a exigência do referido procedimento.

Por fim, o recorrente defende que a entrega de dados personalíssimos, considerados desnecessários ao exercício do direito ao voto, violaria o princípio constitucional da personalidade.

A referida alegação encontra-se justificada em sua peça pela demonstração de um medo excessivo de compartilhamento dos dados pessoais do eleitor. No entanto, esse temor mostra-se injustificado, uma vez que o próprio recorrente elucida expressamente em sua petição inicial a proibição legal<sup>2</sup> de intercâmbio de dados ou informações entre órgãos do Estado:

“Não se diga que a coleta visa intercambiar dados ou informações com outros órgãos de Estado mesmo estrangeiros ou da administração pública, haja vista que a Lei nº. 7444/85 proíbe em seu artigo 9º inciso I essa operação (...)”. (fl.03)

Por derradeiro, é pertinente ressaltar que o escopo do recadastramento biométrico é justamente assegurar ao eleitor a realização de eleições probas e isentas de fraudes. Nesse sentido, vale mencionar trecho do voto do Ministro Dias Toffoli, no julgamento da ADI 4543:

“A nação brasileira, na matéria eleitoral, avançou ao longo do Século XX e vem avançando cada vez mais, chegando ao ápice agora com a informatização do cadastro biométrico do eleitor, que dará toda segurança de que aquele que se apresenta à seção eleitoral é fisicamente aquele que está ali cadastrado como eleitor” (ADI 4543, Min. Dias Toffoli, pág. 27)

Portanto, o recadastramento eleitoral com a coleta de dados biométricos e fotográficos, ao contrário do que alega e teme o recorrente, encontra-se em perfeita consonância com direitos inerentes à pessoa humana.

Forte nas razões expendidas, **nego provimento** ao recurso administrativo de **Pedro Antônio Dourado de Rezende**, mantendo a sentença de fls. 54/58 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

**O Senhor Desembargador Eleitoral CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - vogal:**

Acompanho a relatora.

**vogal:**

**O Senhor Desembargador Eleitoral CRUZ MACEDO -**

Acompanho a relatora.

<sup>2</sup> Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, especialmente, para definir:

I - a administração e a utilização dos cadastros eleitorais em computador, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral;